

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Avançado Eireli – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 352, de 7 de julho de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201801267		
PARECER CNE/CP Nº: 12/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 352, de 7 de julho de 2021, que indeferiu o pedido de credenciamento do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Contextualização

Em sede de Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou manifestação desfavorável ao pedido de autorização para o credenciamento EaD do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE).

A sugestão da SERES pelo indeferimento do pedido considerou principalmente os conceitos obtidos como resultado da avaliação *in loco* em Políticas Acadêmicas e Políticas de Gestão abaixo dos mínimos exigidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e o não atendimento de questões documentais, como Plano de Garantia de Acessibilidade, entre outros (registre-se, por oportuno, que a SERES diligenciou a IES a respeito dos documentos exigidos).

Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE), a Câmara de Educação Superior (CES) aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 352/2021, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, o qual, após fase interlocutória com a IES e providências de instauração de duas diligências junto à instância reguladora do MEC, entendeu prevalecer a negativa ao credenciamento demandado e acatou a decisão da SERES no seu voto.

Irresignado, o Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), em 10 de agosto do ano corrente, protocolou recurso ao Conselho Pleno (CP) do Conselho Nacional de Educação, disponível nos autos do processo, com fulcro nos artigos 33 a 36 do seu Regimento Interno.

Feita esta apertada síntese, é oportuno, a essa altura, reproduzir *ad litteram* o Parecer CNE/CES nº 352/2021, objeto da presente contestação, posto que seu conteúdo contempla os mais relevantes aspectos do processo em tela, incluindo a análise da SERES, os elementos das diligências instauradas e, naturalmente, as considerações do Relator original, Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201801267.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação in loco na sede da instituição.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145316), emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a avaliação in loco no endereço: Rua T 27, nº 677, Bairro Setor Bueno, Município de Goiânia, Estado de Goiás (cód. 1090245), apresenta os seguintes conceitos para os eixos relacionados a seguir:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,25
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	2,88
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	2,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,29
<i>Conceito final faixa 3</i>	

Quanto aos indicadores previstos no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, a Comissão de Avaliação atribuiu os seguintes conceitos:

<i>Indicadores</i>	<i>Conceito</i>
<i>2.6. PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	3
<i>5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	4
<i>5.13. Estrutura dos polos EaD</i>	NSA
<i>5.14. Infraestrutura tecnológica</i>	3
<i>5.15. Infraestrutura de execução e suporte</i>	3
<i>5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	4
<i>5.18. Ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i>	3

Na fase de parecer final, com vistas à conclusão da instrução processual e manifestação da Secretaria, foi instaurada diligência para que se complementasse/atualizasse a documentação exigida pelo art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20/2017 estabeleceu em seu art. 3º:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (grifamos)

De acordo com os conceitos constantes do Relatório de Avaliação nº 145316, a Instituição obteve médias insatisfatórias em dois Eixos: Políticas Acadêmicas e Políticas de Gestão, não sendo possível, portanto, a aplicação do parágrafo único no presente processo.

Na fase de Parecer Final, foi instaurada diligência nos seguintes termos:

Verificou-se estarem apensados ao presente processo apenas dois documentos que comprovam a disponibilidade do imóvel.

Não há, no entanto, qualquer arquivo na aba “Comprovantes” do endereço sede do presente processo, referente às demais documentações previstas pelo art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Desta forma, solicitamos que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sejam anexados todos os comprovantes, referentes a:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;

f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e

g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;

f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e

g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

Ressalta-se que a documentação de disponibilidade do imóvel deve estar em nome da mantenedora ou do representante legal. (negritamos)

Na resposta à diligência, acerca da alínea “f” destacada acima em negrito, a Instituição informou:

Item f, Item G) Plano de Garantia de acessibilidade e de atendimento às exigências legais de segurança predial, plano de fuga em caso de incêndio, estamos anexando os documentos em um único arquivo PDF considerando que o espaço disponível aceita apenas 8 anexos. São eles: Memorial Novo do Corpo de Bombeiros, Prancha 1 Acessibilidade, Prancha 2 Acessibilidade, Projeto Arquitetônico com a descrição da acessibilidade e Certificado de Regularidade do Corpo de Bombeiros.

Verificando a documentação apresentada, constata-se que o plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente não foi anexado.

Com base no exposto, a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, bem como não apresentou, em sua totalidade, os documentos exigidos pelo Decreto nº 9.235/2017 para o pedido em análise.

III. CONCLUSÃO

Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Manifestação inicial do Relator

De fato, a IES alega ter atendido de maneira plena a solicitação de diligência, porém não o fez segundo o relato da SERES. Por outro lado, atendeu de forma mínima, com dois eixos abaixo de 3 (três), os conceitos estabelecidos para o credenciamento. Quanto à questão da acessibilidade, a IES alega ter anexado diversos documentos, inclusive o projeto arquitetônico.

Os documentos apresentados pela IES esclarecem a situação do imóvel quanto à questão de segurança predial e de rotas de fuga em caso de incêndio, conforme previsto na alínea “g”, mas não diz respeito ao que foi solicitado na alínea “f”, tendo em vista que não foi inserido o Plano de Garantia de Acessibilidade nem o Laudo Técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.

Dessa forma, a diligência instaurada na fase de Parecer Final não foi atendida em sua íntegra, deixando de observar a exigência constante da alínea “f”.

Ademais, a sugestão da SERES pelo indeferimento do pedido considerou principalmente os conceitos obtidos como resultado da avaliação in loco, conforme prevê a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com a devida fundamentação apresentada no Parecer Final.

A SERES negou o credenciamento com base nos itens ou indicadores desfavoráveis, mas intimou a diligência. Certamente, uma diligência prevê que o interessado adquira um espaço ou uma oportunidade no sentido do atendimento do pleito, e não o contrário. Seguem os termos da diligência solicitada pela SERES no Parecer Final, com a seguinte justificativa:

[...]

Verificou-se estarem apensados ao presente processo apenas dois documentos que comprovam a disponibilidade do imóvel.

Não há, no entanto, qualquer arquivo na aba “Comprovantes” do endereço sede do presente processo, referente às demais documentações previstas pelo art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Na resposta à diligência, acerca da alínea “f” destacada no relatório acima, a instituição informou:

[...]

Item f, Item G) Plano de Garantia de acessibilidade e de atendimento às exigências legais de segurança predial, plano de fuga em caso de incêndio, estamos anexando os documentos em um único arquivo PDF considerando que o espaço disponível aceita apenas 8 anexos. São eles: Memorial Novo do Corpo de Bombeiros, Prancha 1 Acessibilidade, Prancha 2 Acessibilidade, Projeto Arquitetônico com a descrição da acessibilidade e Certificado de Regularidade do Corpo de Bombeiros.

Verificando a documentação apresentada, constata-se que o Plano de Garantia de Acessibilidade, acompanhado de Laudo Técnico emitido por profissional ou órgão público competente não foi anexado.

Por outro lado, trata-se de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e não de credenciamento da instituição. Há que separar esses processos, sob o risco de segmentação motivada no projeto institucional da IES e, ainda na adequada inserção da avaliação na finalidade indicada.

A SERES não procedeu ao final o arredondamento, não obstante, solicitou a diligência. Ademais, a SERES indica que dois conceitos abaixo de 3 (três), Políticas de Gestão: 2,88 (dois vírgula oitenta e oito) e Infraestrutura 2,86 (dois vírgula oitenta e seis), mesmo próximos nos décimos, levaria ao indeferimento sumário do curso.

Ao analisar o relatório, esses conceitos recebem a seguinte justificativa no caso das Políticas Acadêmicas:

[...]

Justificativa para conceito 2: No PDI – item Política de qualificação dos Programas de ensino, pesquisa (se houver) e extensão constante do subitem 1 “buscar a cada período letivo a excelência acadêmica, um programa de qualificação do ensino que fortaleça a reflexão, a implementação de propostas político-pedagógica, a pluralidade do ensino e a incorporação de novos parâmetros acadêmicos, científicos, culturais e tecnológicos”. In loco observou-se a existência de um projeto de nivelamento do ITA constante do Projeto Pedagógico do Curso aberto aos acadêmicos ingressantes em períodos letivos subsequentes ao primeiro, cujo objetivo é permitir aos acadêmicos suprir deficiências de conteúdos básicos “necessários ao prosseguimento do curso com habilidades e competências, ou com necessidade de conhecimentos básicos de informática que permitam o acesso ao ensino a distância”.

Segue a justificativa para as Políticas de Gestão:

[...]

Justificativa para conceito 2: O Instituto possui contrato com a Pearson para utilização do sistema de biblioteca virtual e licenciamento de conteúdo pedagógico (material didático) a ser utilizado nas disciplinas EaD, e de forma adicional outros que serão produzidos pelos próprios docentes do curso, os quais atenderão o PPC. em sua essência pedagógica e de conteúdo, levando em consideração a coerência teórica do material. No entanto, não foi evidenciada, na visita in loco, a previsão de demanda de materiais. Não foi evidenciada a presença de uma equipe técnica multidisciplinar para a produção e distribuição de material, como a instituição pretende elaborar parte do material, essa equipe multidisciplinar se torna importante. Com relação à acessibilidade comunicacional, há a previsão de disponibilização de material on-line, via o sistema da Pearson e via sistema Moodle, no entanto, portadores de deficiência visual e auditiva não serão amplamente atendidos. No sistema Moodle há um aparato de acessibilidade que contempla apenas pessoas com deficiências parciais de visão. O material disponibilizado pela Pearson (equella.pearson.com.br) não contém elemento de acessibilidade. Não foram observados, na instituição, livros ou materiais didáticos adaptados para pessoas com deficiência.

No entanto, fatos são fatos e apesar das justificativas, eles foram consignados, finalmente, com conceitos inferiores, o que diminuiu o conceito final da dimensão.

Quanto à questão documental, objeto de diligência da SERES à instituição e que resultou em não aceitação acerca dos dados entregues, não cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a princípio, a verificação da documentação apresentada. Essa etapa deveria ter sido esgotada no processo de diligência.

Nesse sentido, realizamos um pedido de Nota Técnica à SERES, indicando a declaração da IES, com cópia do cumprimento da diligência da IES. Em síntese, a resposta da SERES alega que:

[...]

Acerca dos questionamentos apresentados pelo CNE, que motivaram a apresentação da presente nota técnica, seguem os devidos esclarecimentos:

A IES alega ter atendido de maneira plena a solicitação de diligência, segundo o recurso enviado. Por outro lado, atendeu de forma mínima, com dois eixos abaixo de 3, os conceitos estabelecidos para o credenciamento. Quanto a questão da acessibilidade a IES alega ter inserido no anexo diversos documentos, inclusive projeto arquitetônico.

Não cabe ao CNE a verificação da documentação entregue ou mencionada como entregue e muito menos a perspectiva de indicação à SERES acerca de documentação não entregue. Essa etapa deveria ser analisada pela SERES.

Assim, em cumprimento a verificação do indicado no recurso solicitado à SERES a manifestação, à luz do recurso encaminhado ao CNE, acerca do atendimento ou não da Diligência.

Resposta da SERES:

[...]

Acerca da acessibilidade, na resposta à diligência, instaurada na fase de parecer final, a Instituição informou:

Item f, Item G) Plano de Garantia de acessibilidade e de atendimento às exigências legais de segurança predial, plano de fuga em caso de incêndio, estamos anexando os documentos em um único arquivo PDF considerando que o espaço disponível aceita apenas 8 anexos. São eles: Memorial Novo do Corpo de Bombeiros, Prancha 1 Acessibilidade, Prancha 2 Acessibilidade, Projeto Arquitetônico com a descrição da acessibilidade e Certificado de Regularidade do Corpo de Bombeiros.

O anexo inserido pela Instituição na resposta à diligência, identificado como Garantia de Acessibilidade e atendimento de segurança predial07102019_0001.pdf, traz em seu conteúdo um Certificado de Conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e plantas relacionadas ao imóvel, contudo, a diligência é clara quanto aos documentos a serem apresentados pela Instituição, entre os quais:

f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e

g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

(negritamos e sublinhamos)

Os documentos apresentados pela IES esclarecem a situação do imóvel quanto à questão de segurança predial e de rotas de fuga em caso de incêndio,

conforme previsto na alínea “g”, mas não diz respeito ao que foi solicitado na alínea “f”, tendo em vista que não foi inserido plano de garantia de acessibilidade e nem laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.

Dessa forma, a diligência instaurada na fase de parecer final não foi atendida em sua íntegra, deixando de observar a exigência constante da alínea “f”.

Ademais, a sugestão da SERES pelo indeferimento do pedido, considerou principalmente os conceitos obtidos como resultado da avaliação in loco, conforme prevê a Portaria Normativa nº 20/2017, com a devida fundamentação apresentada no parecer final.

Será que a questão da ausência do documento de acessibilidade compreendeu a sede? Essa questão não está clara no processo ou no relatório. E os polos? Onde os estudantes irão frequentar? E a IES? Possui acessibilidade adequada?

Os documentos de acessibilidade a serem analisados no processo de credenciamento EaD dizem respeito ao endereço da sede informado pela IES no processo, conforme previsão do art. 5º da Portaria Normativa nº 11/2017.

Os polos EaD poderão ser criados pelas IES após a expedição de seu ato de credenciamento EaD, conforme previsão do art. 12 e seguintes da cita Portaria. Quando da informação dos polos, a IES deverá anexar a documentação relacionada ao endereço de cada um.

CONCLUSÃO

São essas as informações a serem prestadas, permanecendo esta Secretaria à disposição para esclarecimentos adicionais

Manifestação do Relator à resposta do pedido de Nota Técnica que instaurou junto à SERES

De acordo com a resposta, a SERES reforça seu posicionamento, contrário à alegação da IES, de não atendimento ou de não recebimento da documentação mínima adequada ao andamento do processo. Reforça, ainda, a justificativa nos indicadores abaixo do mínimo recebidos, como fator predominante da recusa, respondendo, dessa forma, as indagações realizadas por esta relatoria no pedido de Nota Técnica.

De forma a complementar seus argumentos, a instituição ainda protocolou uma nova série de documentos no CNE, visando reforçar o subsídio ao relato.

Assim, ao receber a nova documentação, foi realizado novamente o encaminhamento à SERES, desta vez, via Processo SEI nº 23001.000949/2020-57, que assim se manifestou por meio do Ofício nº 87/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC:

[...]

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 73/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC. Credenciamento do Instituto Tecnológico Avançado, para oferta de cursos na modalidade a distância. Processo e-mec nº 201801267.

Senhor Conselheiro,

Em atenção ao documento em referência, por meio do qual Vossa Senhoria encaminha documentação recebida nesse Conselho Nacional de Educação - CNE, em 8 de dezembro de 2020, remetida pelo Procurador Institucional do Instituto Tecnológico Avançado (cód. 23003), que trata de memorial pertinente ao processo e-mec nº 201801267, que versa sobre o pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior para a oferta de cursos na modalidade a distância, seguem os devidos esclarecimentos.

Inicialmente, é importante ressaltar que a análise do pedido de credenciamento EaD em questão levou em consideração os elementos constantes no processo quando da análise pela SERES, não sendo oportuna nova manifestação quanto ao mérito.

O Parecer Final produzido pela SERES apresentou a seguinte fundamentação para o indeferimento do pedido, com destaques do texto original:

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20/2017 estabeleceu em seu art. 3º:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (grifamos)

De acordo com os conceitos constantes do Relatório de Avaliação nº 145316, a Instituição obteve médias insatisfatórias em dois Eixos: Políticas Acadêmicas e Políticas de Gestão, não sendo

possível, portanto, a aplicação do parágrafo único no presente processo.

Na fase de Parecer Final, foi instaurada diligência nos seguintes termos:

Verificou-se estarem apensados ao presente processo apenas dois documentos que comprovam a disponibilidade do imóvel.

Não há, no entanto, qualquer arquivo na aba “Comprovantes” do endereço sede do presente processo, referente às demais documentações previstas pelo art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Desta forma, solicitamos que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sejam anexados todos os comprovantes, referentes a:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;

f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e

g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;

f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e

g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

Ressalta-se que a documentação de disponibilidade do imóvel deve estar em nome da mantenedora ou do representante legal. (negritamos)

Na resposta à diligência, acerca da alínea “f” destacada acima em negrito, a Instituição informou:

Item f, Item G) Plano de Garantia de acessibilidade e de atendimento às exigências legais de segurança predial, plano de fuga em caso de incêndio, estamos anexando os documentos em um único arquivo PDF considerando que o espaço disponível aceita apenas 8 anexos. São eles: Memorial Novo do Corpo de Bombeiros, Prancha 1 Acessibilidade, Prancha 2 Acessibilidade, Projeto Arquitetônico com a descrição da acessibilidade e Certificado de Regularidade do Corpo de Bombeiros.

Verificando a documentação apresentada, constata-se que o plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente não foi anexado.

Com base no exposto, a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, bem como não apresentou, em sua totalidade, os documentos exigidos pelo Decreto nº 9.235/2017 para o pedido em análise.

Consultando novamente o processo, bem como a documentação ora encaminhada a esta Secretaria, confirma-se o que foi informado nas considerações por esta Secretaria: Verificando a documentação apresentada, constata-se que o plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente não foi anexado.

O documento encaminhado pela IES a esse Conselho (2380490), via mensagem eletrônica, também consta na aba “Comprovantes” do endereço da sede, no processo e-MEC n 201801267, e se trata de Certificado de Conformidade, Protocolo 332432/19, Processo nº 202037/19, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Na resposta à diligência instaurada na fase de parecer final (imagem abaixo), está identificado como “Garantia de Acessibilidade e atendimento de segurança predial07102019_0001.pdf”, contudo, atesta a regularidade de segurança predial (2598588), prevista na alínea “g”, do inciso II, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, mas não atende a alínea “f”, tendo em vista que não foi apresentando o plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.

[...]

O documento identificado na aba Comprovantes do endereço da sede, no processo e-MEC nº 201801267, como “Plano de Garantia de Acessibilidade.pdf” (2598727) (imagem abaixo) foi assinado pelo Diretor Geral/Presidente da Mantenedora, contudo, não há identificação de que se trata de profissional competente para a expedição do laudo (engenheiro, arquiteto, etc).

[...]

Por fim, o documento destacado pela Interessada na página 39, do expediente enviado a esse Conselho (2380490), refere-se à exigência prevista na alínea “g”, do inciso I, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017: termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que

ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora, não alterando a análise realizada quanto à documentação de acessibilidade.

São esses os esclarecimentos acerca da documentação relacionada especificamente à acessibilidade, ratificando-se que a análise realizada por esta Secretaria teve como base os elementos de instrução processual constantes no processo naquela oportunidade, respeitando o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Manifestação final do Relator

Foi fornecida à IES uma ampla possibilidade de diálogo e manifestação. Em 21 de outubro de 2020, este Relator solicitou manifestação à SERES, de modo a subsidiar o relato, a partir de despacho interlocutório mantido com a IES. A SERES respondeu em 28 de outubro de 2020, conforme indicado na Manifestação do Relator acima. Já em 4 de fevereiro de 2021 este Relator enviou para nova análise e manifestação da SERES documentação recebida pela IES, no sentido de subsidiar o Relator e pelo fato de tratar-se de documentação referente ao processo avaliativo e à manifestação regulatória da SERES. A SERES respondeu em 13 de abril de 2021 e a IES solicitou vista da resposta em 20 de abril de 2021. Também em inteiro teor está a manifestação da SERES acima relatada.

Esta relatoria considera que as alegações da SERES, no sentido de reforçar, por duas vezes, os aspectos apontados, resultam de novas conferências ou apreciação dos pontos indicados, fazendo da resposta uma certificação final e, portanto, cumprindo a finalidade estabelecida nas diligências ou Notas Técnicas enviadas por este relator.

Do entendimento deste relator, não seria adequado, à apreciação da Câmara de Educação Superior (CES), ir além das manifestações reforçadas da SERES. Ressalto, no entanto, que a diligência documental solicitada pela SERES à IES, após a avaliação, considerando que a negação recai na justificativa da própria SERES sobre 2 (dois) dos indicadores apontados que receberam conceitos menores, poderia ter sido melhor evidenciada. Julga-se necessário que haja maior observação desses procedimentos para que não passemos a ensejar trâmites prolongados sobre questões definidas.

Por fim, cabe o registro de que às IES credenciadas caberia a aprovação de cursos superiores na modalidade a distância, integrados ao credenciamento já existente, com os indicadores tecnológicos ou específicos dessa modalidade, inseridos no instrumento de avaliação do curso. Isso impediria o estímulo à segmentação na gestão de cursos superiores a distância em relação aos presenciais, favorecendo uma gestão qualitativamente superior em relação ao aprendizado e ao desenvolvimento dos cursos que dispõe da mesma Diretriz Curricular Nacional (DCN).

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), com sede na Rua T 27, nº 677, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantido pelo Avançado EIRELI – ME, com sede no mesmo município e estado.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 7 de julho de 2021.

Considerações do Relator

Deve-se enfatizar, *ab initio*, que, em seu Parecer Final, a SERES, seguindo a avaliação emanada do relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), atribuiu ao Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE) conceito final 3 (três), considerado minimamente satisfatório na escala avaliativa do Ministério da Educação (MEC), conforme reproduzido abaixo:

Dimensões	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento Institucional	3,25
Eixo 3: Políticas Acadêmicas	2,88
Eixo 4: Políticas de Gestão	2,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,29
Conceito Final Faixa 3	

Inobstante a obtenção de conceito final satisfatório 3 (três), obtido pela IES, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo poder público, com base na ofensa ao normativo que rege a matéria em apreço, transcrita *ipsis litteris*:

[...]

A Portaria Normativa nº 20/2017 estabeleceu em seu art. 3º:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI (Grifo nosso)

Como se percebe, por inspeção ao quadro mostrado acima, as dimensões Políticas Acadêmicas e Políticas de Gestão lograram conceitos 2,88 (dois vírgula oitenta e oito) e 2,86 (dois vírgula oitenta e seis), em respectivo, portanto abaixo dos padrões exigidos na Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Ademais, inobstante as tratativas da própria SERES em diligência à IES, o órgão regulador não considerou atendidos os requerimentos documentais exigidos no padrão decisório aplicado ao caso, assunto sobre o qual, aliás, não compete ao CNE imiscuir-se, devendo esta questão ser esgotada no âmbito do MEC, conforme deixou bem claro o Relator Luiz Roberto Liza Curi.

O fato é que a sugestão da SERES de indeferimento do pedido do credenciamento da IES, sustentada nos conceitos obtidos na avaliação *in loco* e no atendimento de questões

documentais, não foi alterada pela instância reguladora do MEC nas suas conclusões finais pós-diligência, sendo a dita sugestão referendada pela cuidadosa e competente manifestação do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, a qual foi unanimemente aprovada pelo Colegiado da Câmara de Educação Superior, na Sessão do dia 7 de julho de 2021.

Finalmente, também não se vislumbrou na extensa peça recursal do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), endereçada a esta egrégia Colegialidade do Conselho Pleno do CNE, nenhuma adição de elementos novos e substanciais, de fato ou de direito, que pudessem vir a suscitar novos olhares interpretativos ao processo em pauta.

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito do CNE/CES, nos conceitos obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, referendados pela SERES, na observância dos requisitos do padrão decisório apropriado ao caso, nas respostas às duas diligências (Notas Técnicas) instauradas pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, Relator original deste processo junto à instância reguladora do MEC, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que não estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para que se acolha o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás e que, portanto, o recurso impetrado pela IES contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 352/2021, não tem base fática para prosperar.

Diante desse entendimento, submeto à apreciação do Conselho Pleno do CNE o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 352, de 7 de julho de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), com sede na Rua T 27, nº 677, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantido pelo Avançado Eireli – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente